



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 28/06/2018

LEI Nº 3360 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Revogada pela Lei nº 3706/2018)

INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DOS BOMBEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Serviços de Bombeiros - TSB, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços prestados ou postos à disposição pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar instalado no Município, nos termos da Cláusula Sexta do Convênio a ser firmado mediante autorização da Lei Municipal nº 3.302 de 04 de setembro de 2013 e celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e o Município de Santana de Parnaíba, para execução de prevenção e combate a incêndios e outros sinistros, autorizados pelas Leis Estaduais nº 684 de 30.09.1975, nº 14.511 de 22.07.2011 e pelo Decreto Estadual nº 58.568 de 19.11.2012.

Art. 2º A Taxa de Serviços de Bombeiros - TSB cobrirá exclusivamente os custos operacionais, de manutenção e de expansão dos serviços e equipamentos relativos aos custos arcados pelo Município.

Art. 3º São contribuintes da taxa de que trata esta Lei, os proprietários, o titular de domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado no território do Município de Santana de Parnaíba.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, em 1º de janeiro de cada ano, ou na data de início das atividades.

Art. 4º A base de cálculo da Taxa de Serviços de Bombeiros - TSB é o custo do serviço, rateado proporcionalmente entre os contribuintes, em razão da área construída e com a sua ocupação e atividades previstas no artigo anterior.

§ 1º Para fins de cálculo da TSB, os imóveis serão divididos em faixas de área construída e em dois grupos, Residencial e Comercial (abrange comércio e indústria).

§ 2º O valor da Taxa corresponderá ao produto da metragem de área construída, de acordo com o grupo e faixa, pelo valor unitário da taxa, conforme tabela anexa.

§ 3º A referida tabela poderá ser atualizada quando necessário, mediante Decreto do Executivo.

§ 4º Considera-se custo do serviço:

I - combustíveis peças e lubrificantes consumidos pelos veículos utilizados na execução dos serviços;

II - demais materiais de consumo necessários à execução do serviço;

III - despesas com aquisição de imóveis, construção, reforma ou ampliação de prédio para abrigar os serviços;

IV - equipamentos e materiais permanentes necessários a execução do serviço;

V - educação e treinamento de bombeiros e da comunidade, visando à prevenção e atendimentos emergenciais de bombeiros;

VI - educação e cidadania de crianças e pré-adolescentes residentes em Santana de Parnaíba em projetos com a interação direta do Corpo de Bombeiros da Cidade;

VII - material de limpeza, material de escritório e gêneros alimentícios, para utilização e consumo pela corporação.

Art. 5º Ficam isentos da cobrança da Taxa de Serviços de Bombeiros - TSB, os imóveis que também gozarem da isenção total de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) conforme Legislação Municipal.

Art. 6º A Taxa de Serviços de Bombeiros - TSB poderá ser anual, mensal ou diária e será recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ou no decorrer da atividade na forma e nos prazos constantes nos respectivos avisos-recibos.

Parágrafo Único - A Taxa de Serviços de Bombeiros - TSB, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;

III - havendo continuidade da atividade, no valor total.

Art. 7º A Taxa de Serviços de Bombeiros - TSB, poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos municipais, devendo, neste caso, constar obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada um e os respectivos valores.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa será feito de uma só vez ou parceladamente em até 12 (doze) vezes no exercício financeiro, nos respectivos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos, indexando-se as prestações na forma cabível nos termos da legislação e normas pertinentes.

Art. 8º A falta de pagamento da Taxa de Serviços de Bombeiros - TSB, nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável as sanções previstas no Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 899, de 30 de dezembro de 1975).

Art. 9º Os recursos arrecadados com a Taxa de Serviços de Bombeiros - TSB, serão contabilizados em créditos orçamentários próprios, sendo destinado ao Fundo Municipal de Manutenção do Corpo de Bombeiros de Santana de Parnaíba a ser regulamentado em lei.

Art. 10 Os valores constantes nesta Lei serão atualizados anualmente, conforme disposto na legislação vigente.

Art. 11 Aplica-se à presente Lei subsidiariamente o Código Tributário do Município de Santana de Parnaíba (Lei Municipal nº 899, de 30 de dezembro de 1975).

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação, conforme previsto nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do art. 150, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A cobrança da Taxa de Serviços de Bombeiros - TSB, somente será realizada após a efetiva instalação da Unidade do Corpo de Bombeiros no Município de Santana de Parnaíba.

Art. 13 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento em vigor.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Santana de Parnaíba, 12 de dezembro de 2013.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e afixada no local de costume na data supra.

CLAUDIO LYSIAS DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

ANEXO

Grupo A

Residencial	Metragem	Valor Unitário da Taxa
Faixa 1	até 200 m ²	ISENTO
Faixa 2	de 201 até 500 m ²	0,30/ m ²
Faixa 3	de 501 até 1000 m ²	0,40/ m ²
Faixa 4	acima de 1000 m ²	0,45/ m ²

Grupo B

Comercial	Metragem	Valor Unitário da Taxa
Faixa 1	até 100 m ²	ISENTO
Faixa 2	de 101 até 500 m ²	R\$ 0,40/ m ²
Faixa 3	de 501 até 1000 m ²	R\$ 0,50/ m ²
Faixa 4	de 1000 a 3000 m ²	R\$ 0,60/ m ²
Faixa 5	de 3001 a 5000 m ²	R\$ 0,65 m ²
Faixa 6	de 5001 a 7000 m ²	R\$ 0,75 m ²
Faixa 7	de 7001 a 10.000 m ²	R\$ 0,90 m ²
Faixa 8	acima de 10.000 m ²	R\$ 1,00 m ²

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/07/2018



LEI Nº 3706 , DE 28 DE JUNHO DE 2018.

Revoga a Lei nº 3.360, de 12 de dezembro de 2013, que instituiu a Taxa de Serviços dos Bombeiros.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.360, de 12 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 28 de junho de 2018.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e afixada no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/07/2018